2772

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00012/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.036599/2014-75
INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA
ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: I. Licitação. Concorrência nº 04/2017 Tipo Menor Preço Global. II. Homologação. III . Possibilidade Art. 43, VI, da Lei nº. 8666/93.

Magnífico Reitor,

I – RELATÓRIO:

1.Vem a esta Procuradoria os presentes autos para análise e parecer acerca da regularidade do processo licitatório realizado na modalidade Concorrência n° 04/2018, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a **AMPLIAÇÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRO DO SETOR PROFISSIONAL DA UFPA** conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades desta IFES.

1. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

3. Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise desta Procuradoria restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

4. Compulsando os autos, constata-se que as etapas do procedimento foram realizadas em conformidade com a Lei, tendo a Comissão Permanente de Licitação procedido à abertura do certame, conforme Ata de Abertura das fls. 2716/2717, a fim de averiguar a habilitação das participantes.

5. A Comissão considerou habilitadas todas as empresas, a saber: P.J. ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA., STYLUS CONST. CIVIL E SER. EIRELI, Z.L. ENG. E SERV. LTDA., M.S. VASCONCELOS CONST. LTDA., CONSTRUTORA 4MX LTDA-ME; SR3 CONST. E SERV. EIRELLI – EPP, COELHO QUEIROZ CONST. LTDA., ENGEVEL CONST. E SERV. EIRELLI – EPP, LEST ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA MAGUEN LTDA; CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA – EPP E AGNELO CONSTRUÇÕES LTDA- EPP.

6. Posteriormente, a CPL passou à fase seguinte com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, submeteu-as à análise técnica para verificação da conformidade das propostas com as exigências editalícias, sendo classificadas as seguintes empresas: LEST ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA 4MX LTDA-ME, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA., STYLUS CONST. CIVIL E SER. EIRELLI (fls. 2736).

7. Fato contínuo em atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b" do Estatuto das Licitações, o Setor Técnico procedeu ao exame das propostas e teste de exequibilidade destas, efetuada pelo Eng.º Felipe Campos Alvarenga (fls. 2725/2731).

2773

8. Dessa forma ao exarar a análise técnica, apensada à folha 2731, o Eng.º Felipe Campos Alvarenga opinou pela classificação da empresa **LEST ENGENHARIA LTDA** como melhor proposta. Tal entendimento foi acatado integralmente pela Comissão de Licitação, considerando melhor classificada a licitante **LEST ENGENHARIA LTDA** (fl. 2751), a que ofertou o valor de global de **R$ 448.904,15 (Quatrocentos e Quarenta e Oito Mil Novecentos e Quatro Reais e Quinze Centavos),** consoante Ata de Julgamento e Classificação do certame apensada à fl. 2735/2736 dos autos.

9. Consta ainda na Ata de Julgamento e Classificação que a empresa vencedora do processo licitatório não se enquadra como ME ou EPP e que não houve proposta classificada dentro da margem de empate ficto de 10%, conforme o subitem 9.7.1 do instrumento convocatório e com previsão legal no art. 45. Da Lei Complementar 123/206.

10. Aberto o prazo recursal relativo à aludida fase, foi declinada dessa prerrogativa pelas licitantes.

11. Ressalte-se que impõe o Estatuto das Licitações (art. 48) que seja efetuada análise da proposta classificada no que tange a exequibilidade das mesmas para a execução dos serviços de obra de engenharia objetivados no certame. Diante disso, o Eng.º Felipe Campos Alvarenga ao exarar a manifestação técnica (fl. 2725/2731) também concluiu pela exequibilidade do valor apresentado pela empresa melhor classificada, tendo em vista que a empresa apresentou proposta mais vantajosa para a administração.

12. No que tange a necessidade de garantia adicional (§ 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93), informa-se que esta não será necessária, pois a proposta vencedora, além de exequível, ultrapassa a quantia de **R$-317.183,43 (Trezentos e Dezessete Mil, Cento e Oitenta e Três Reais e quarenta e Três Centavos),** que representa 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

13. Com efeito, constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão, e, por isso, regulares os procedimentos adotados, sugere-se a homologação, a adjudicação e a contração da licitante vencedora do certame, nos termos do art. 43, VI do Estatuto das Licitações.

III – CONCLUSÃO:

14. Dessa forma, havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a homologação do processo licitatório por Vossa Magnificência, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, apondo o seu endosso aos atos praticados pela Comissão Licitante. Em seguida, proceder à adjudicação do objeto licitado à respectiva vencedora.

15. Saliente-se, ainda, que somente após a homologação do processo licitatório haverá contratação da vencedora, cuja chancela das partes deve ser *a posterior* e precedida do "visto" deste órgão de assessoramento superior (art. 38, § único da lei nº 8.666/93), impondo seja acostado aos autos Termo de Contrato fiel à minuta constante como Anexo ao Edital do processo licitatório *in comento.*

16. À consideração superior.

Belém, 16 de janeiro de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
Procuradora Federal respondendo pela PG/UFPa.
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073036599201475 e da chave de acesso 9425946a